



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Academia Paulista Anchieta S/C Ltda		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR (A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.002383/2002-26		
PARECER Nº: CNE/CES 0301/2002	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 09/10/2002

I – RELATÓRIO

1 – No processo em pauta, a Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, situada no município de São Paulo no Estado de São Paulo e mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede naquele município, submete, à aprovação, alterações em seu estatuto, tendo em vista atender Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, e a normas que lhe são complementares. Solicita, outrossim, o arquivamento do Processo 23000.011469/98-57 atinente às alterações do estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação em setembro de 2002.

2 - O arquivamento do Processo 23000.011469/98-57 foi encaminhado mediante Despacho CNE/CES 021/2002, de 5 de junho de 2002.

3 - A SESu/CGLNES, analisado o estatuto apresentado, assim se manifesta, conforme Relatório 91/2002, fls.77 do processo:

“numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9394/96 e à legislação infralegal”.

Assim sendo, sugere

“a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo”.

Sugere, ainda, que

“a Câmara de Educação Superior avalie o contido no art. 3º da proposta de estatuto apresentada pela UNIBAN para o fim de definir se o limite territorial de atuação da universidade abrange os municípios de Diadema, Osasco, Santo

André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra, conforme previsto no Parecer CETU nº 760/93”.

4 - O Parecer CNE/CES 986/2000 manifestou-se quanto à irregularidade de funcionamento do *campus* UNIBAN fora de sede, sediado no município de Osasco, e determinou o encerramento de suas atividades, devendo, para tanto ser providenciada a transferência dos alunos. Diante da decisão, a interessada impetrou mandado de segurança e obteve decisão favorável a seu pleito. A seguir, entrou com recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 986/2000, que foi apreciado nos termos do Parecer CNE/CP 20/2001, o qual conheceu o recurso, a ele negou provimento e manteve a decisão recorrida. Agora vem, a referida instituição, submeter, à aprovação, alterações em seus estatutos.

5 - Não constando deste Conselho nenhum assentamento que registrasse pedido de regularização do funcionamento de *campi* fora de sede, pertencente à universidade em pauta, o processo foi baixado em diligência para que a SESU/MEC informasse “os atos de autorização das unidades universitárias ‘das sedes regionais’ indicadas no § 2º, do art. 3º, do estatuto em apreço” (fls. 82 do processo), e obteve-se como resposta de que

“não foram exarados pelo Ministério da Educação atos de autorização específicos para atuação da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN nas localidades indicadas na proposta estatutária” (fl. 85 do processo).

6 - Face a esta informação, foi formulada consulta à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, no sentido de buscar esclarecimentos quanto:

- 1) às conseqüências jurídicas da interpretação do que seja área primária e secundária de influência ou de abrangência de uma Instituição de Ensino Superior, tendo em vista o entendimento do CNE, exarado em seus Pareceres CNE/CES 210/2000, 986/2000 e CNE/CP 20/2001, assim como o entendimento contido no Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES 8.474/2002, em resposta à Diligência CNE/CES 23/2002;
- 2) ao Mandado de Segurança 7.225–DE, no sentido de precisar se:
 - a) a referida decisão, além de impedir o fechamento do campus de Osasco, também assegura o funcionamento do referido campus fora de sede, embora não conste para tanto nenhum ato de autorização do MEC;
 - b) a referida decisão assegura a regularidade de funcionamento a *campi* que forem instalados nos municípios mencionados no Parecer CFE 760/93 como área de abrangência da UNIBAN, independentemente de manifestação do CNE.

Por meio do Parecer CGA/CONJUR/MEC 1003/2002, anexado a este parecer, a CONJUR/MEC primeiramente pondera, entre outros aspectos, que:

- 1) *“Inicialmente é preciso frisar que o ensino é livre à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação pelo poder público.*

Essa é a norma maior consagrada no art. 209, I e II da Constituição Federal de 1988 e que deve nortear toda atividade da iniciativa privada no campo do ensino.

Referida norma constitucional incumbe, ainda, ao poder público, a atribuição e o dever de autorizar, avaliar e zelar pela qualidade do ensino oferecido pela iniciativa privada.

A atribuição contida no Art. 209, I e II da C.F., no âmbito da União, cabe ao Poder Executivo e é exercida por meio do Ministério da Educação, cujo titular é auxiliar do Presidente da República na condução dos negócios e interesses relativos à educação nacional, conforme se deflui dos arts. 76, 87, 205 e 214 da Carta Política.

Além do Art. 209, I e II da Constituição Federal, tratam da autorização e avaliação do ensino oferecido pela iniciativa privada, a nível ordinário, a Lei nº 9.131, de 1995, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que revogou a Lei nº 5.540, de 1968), o Decreto nº 3.860, de 2001 e as Portarias baixadas pelo Ministério da Educação, dentre as quais destacamos a Portaria No. 1466, de 12.07.2001, que cuida da criação e implantação de cursos e campi fora da sede da Instituição de Ensino Superior" (fls.91 do processo).

2) *"No contexto da prévia autorização pelo poder público, há que se destacar, apenas, que com base na autonomia as universidades, assim reconhecidas, podem criar, organizar e extinguir cursos na sua sede, definida no ato de criação, ou seja, no local onde iniciou suas atividades.*

Esses atos a lei definiu como circunscritos ao âmbito da autonomia das universidades. Assim prescreve o art. 53, I, da LDB (9.394/96):

"Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei obedecendo as normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

Entretanto, a criação de cursos fora de sede e "campus" universitário depende de prévia e expressa autorização do poder público, cujo procedimento deve observar a legislação em vigor, evidentemente.

Impõe-se ressaltar, neste ponto, que as considerações até agora efetuadas levam à inafastável conclusão de que, qualquer que seja a situação, à exceção do art. 53, I, da Lei nº 9.394/96, é imprescindível a prévia autorização pelo poder público, no caso o Ministério da Educação, sem o que, a conduta privada padecerá por evidente ilegalidade e inconstitucionalidade"



3) “No caso em exame, a Universidade Bandeirante de São Paulo-UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta, foi reconhecida como Universidade.

Assim, goza ela da prerrogativa do art. 53, I, da Lei nº 9.394, de 1996.

Porém, para implantação de cursos e campi fora de sede está sujeita aos procedimentos ordinários, ou seja, submete-se a legislação em vigor aplicável à espécie e derivada da norma constitucional inserta no art. 209, II, CF.

O reconhecimento da UNIBAN como Universidade decorreu da aprovação pela Portaria nº 48/94, do Parecer nº 760/93, do então Conselho Federal de Educação-CFE, atual Conselho Nacional de Educação-CNE.

No referido parecer consignou-se que a UNIBAN teria a sua sede no Município de São Paulo.

Consignou-se, ainda, a sua área de influência primária e secundária, esta constituída pelos municípios mais próximos à sede, inclusive Osasco e São Bernardo.

A indicação das áreas de influência da UNIBAN serviu para caracterizar a necessidade social, um dos requisitos para a criação de cursos e campi.

Manifestada a intenção, poderia a UNIBAN expandir seus limites para as áreas de influência, mas para tanto, deveria proceder na forma da legislação então em vigor, a Lei nº 5.540/68 (art.5º) e a Portaria nº 838/93 (art. 1º), que regulavam a atuação de Instituição de Ensino Superior fora da sede autorizada.

A necessidade, já à época, de se submeter às disposições desses comandos legais, evidencia que o reconhecimento procedido pela Portaria nº 48/94, que aprovou o Parecer nº 760/93, era insuficiente para permitir ou autorizar a expansão da UNIBAN. Se isso bastasse, a lei e a portaria seriam desnecessárias.

O Parecer 760/93 não isentava a UNIBAN da necessária autorização para instalar unidades universitárias na sua área de influência. O ato de aprovação de seu Estatuto não lhe conferia direito à expansão.

Daí a necessidade, segundo a legislação à época vigente, de alteração estatutária aprovada pelo poder público para a criação e implantação de unidades descentralizadas.

Essa aprovação pelo poder público, conforme dito na Diligência CNE/CES 26/2002, nunca foi deferida à UNIBAN.

Não obstante a UNIBAN, sem autorização, criou e implantou cursos e campi fora de sede. Primeiramente, foi implantado e posto a funcionar o campi de Osasco/SP, após, o de São Bernardo do Campo/SP”.



Finalmente a CONJUR/MEC conclui que:

- *“a atuação da UNIBAN fora de sede ou a regularização dos campi postos a funcionar sem autorização, somente se revelam possíveis mediante o procedimento estabelecido na ordem jurídica em vigor, ou seja, o Decreto nº 3.860/2001 e Portaria nº 1.466/2001;*

- *a decisão proferida no MS 7225/DF apenas assegurou à UNIBAN o direito de apresentar recurso ao Pleno do CNE antes da homologação ministerial do pronunciamento da Câmara de Educação Superior/CNE, sem no entanto autorizar o funcionamento da instituição fora de sede, até porque essa função não é do Judiciário”.*

7 - Considerando o Relatório SESu/CGLNES 91/2002 que avaliou atender o estatuto em pauta à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; considerando, também, o Parecer CGAC/CONJUR/MEC 1003/2002, que aponta não encontrar o Art. 3º do referido Estatuto apoio jurídico, pode o estatuto da UNIBAN ser aprovado, exceto o Art. 3º e seus parágrafos, porque ferem a legislação vigente.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

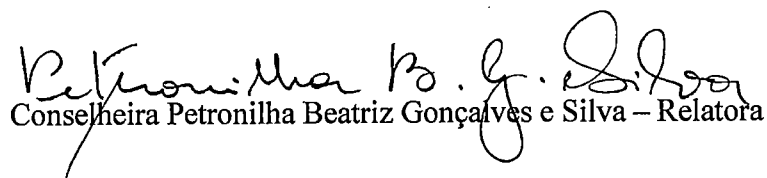
Diante do exposto, tendo em vista o Relatório SESu/CGLNES 91/2002, bem como o Parecer da Consultoria Jurídica do MEC 1003/2002, recomendo a aprovação do estatuto apresentado pela Universidade Bandeirante de São Paulo-UNIBAN, situada no município de São Paulo, no Estado de São Paulo e mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede naquele município, exceto quanto ao artigo 3º, e seus parágrafos, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A Universidade Bandeirante de São Paulo, com sede e área de atuação circunscrita ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantém unidades universitárias na sua sede.

§ 1º - SUPRIMIDO

§ 2º - SUPRIMIDO

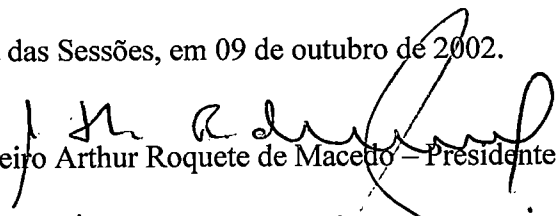
Brasília-DF, 09 de outubro de 2002.

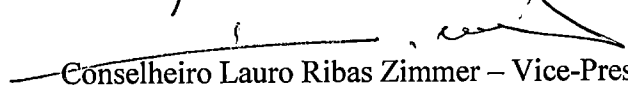

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto da Relatora.

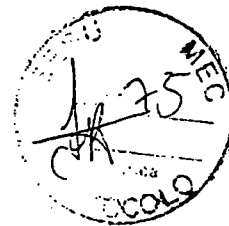
Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 91 / 2002

Parecer
301/02

Processo : 23000.002383/2002-26
Interessado : Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização com a LDB

Senhor Secretário,

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, destinado a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

A UNIBAN requereu, no processo nº 23000.011469/98-57, a aprovação de sua proposta de alteração estatutária, na qual prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de criação de unidades universitárias em sedes regionais, fora de sede. Analisando essa proposição, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior desta Secretaria observou em seu Relatório nº 170/99 que o texto pretendido para o referido art. 3º pecava por excesso de abertura, posto que não especificou as localidades em que tencionava instalar sedes regionais. No entanto, como está consignado nesse Relatório, impunha-se submeter a matéria à apreciação do CNE, principalmente na vertente que diz com a atuação fora do município da sede da mantenedora, mas numa mesma região metropolitana.

Por intermédio do ofício nº 11/02-APA, protocolado nesta Secretaria sob o nº 010024/2002-47, a UNIBAN solicitou o arquivamento do processo nº 23000.011469/98-57. Na proposta ora analisada a IES procedeu a retificação do dispositivo estatutário em desacordo com a legislação educacional. Com efeito, o art. 3º da atual proposta de estatuto indica quais são os municípios em que a UNIBAN mantém sedes regionais.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exibe no art. 2º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, I, do Dec. nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e o seu limite territorial de atuação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado por intermédio do Parecer CFE 760/93, que, à época, *reconheceu* a Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN aprovando, também, o seu estatuto. O referido parecer foi publicado na Documenta nº 395.

O art. 3º da proposta estatutária prevê que a UNIBAN mantém unidades universitárias nos municípios de São Paulo, Diadema, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra. O dispositivo foi elaborado em conformidade com o contido no item 2-7 – Área geo-educacional de atuação da UNIBAN do Parecer CETU nº 760/93, no qual consta:

A área de influência secundária da futura UNIBAN abrange os municípios mais próximos de sua sede, pertencentes à região da Grande São Paulo, a saber: Diadema, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra, ...¹

O art. 6º demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no artigo 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 8º da proposta estatutária, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora é investido em mandato a prazo certo. O art. 17 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será designado pela entidade mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 8º, II, “g” e § 2º).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 21 e 22, da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades universitárias que congregam Coordenadorias, sendo que em sua estrutura se insere um colegiado (Colegiado de Curso) atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no artigo 5º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96. As

¹ Documenta nº 395, p. 231.

* atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB, em especial as contidas no artigo 13, VII.

Os artigos 31 a 33 da proposta de estatuto dispõem sobre a organização econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio posto à disposição da Universidade. O artigo 33 da proposta define as relações da mantenedora com a mantida consignando que compete à primeira prover adequadas condições de funcionamento à segunda. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

* Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

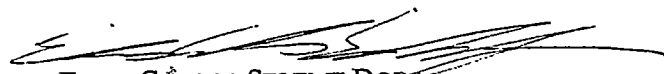
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

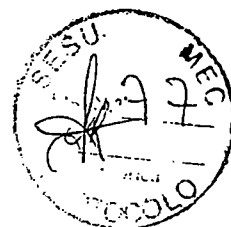
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo. Sugere-se, ainda, que a Câmara de Educação Superior avalie o contido no art. 3º da proposta de estatuto apresentada pela UNIBAN para o fim de definir se o limite territorial de atuação da universidade abrange os municípios de Diadema, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra, conforme previsto no Parecer CETU nº 760/93.

Sugere-se, finalmente, o arquivamento do processo nº 23000.011469/98-57 atinente à aprovação das alterações do estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação em setembro de 2000.

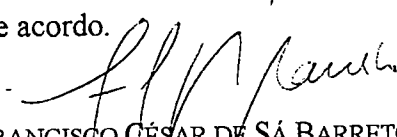
Brasília, 25 de abril de 2002.


ELIAS CARLOS SELEME DORA

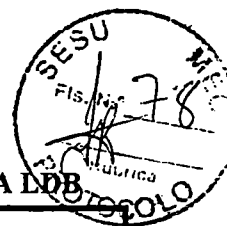
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior
SESu/MEC



De acordo.


FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

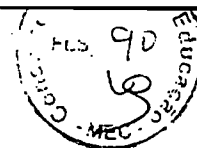
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB



Processo n.º 23000.002383/2002-26		Data da análise: 18/4/2002	
Mantenedora: Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.		IES: Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATENDIDA
1. Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3.860 7º)	2º	X	
Natureza jurídica da mantenedora (D. 3.860 3º)	2º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10; 26)	2º, 3º, §2º	X	
Sede	2º	X -	
2. Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	6º, II	X	
Formação profissional (II)	6º, I	X	
Desenvolvimento da pesquisa (III)	6º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	6º, IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	6º, VI, VII, IX	X	
3. Organização administrativa			
Estrutura organizacional	8º	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	12; 14	X	
Escolha de dirigentes (L. 9192 16) requisitos	17	X	
Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	5º, 13, VII	X	
Órgãos suplementares – enumeração e gestão	8º, II, “g” e §2º	X	
4. Organização acadêmica			
Estrutura organizacional	21; 22	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	12, VI; 14, IX	X	
5. Organização patrimonial e financeira			
Competência da mantenedora	33	X	
Composição patrimonial e sua disponibilidade	31	X	
Composição financeira – receitas e despesas	32; 33, VII	X	
6. Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Estatuto em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta estatutária		X	
Três vias da proposta estatutária		X	
Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

OBSERVAÇÕES

RESULTADO	ao CNE ⊕	Diligência	ANALISADO POR Elias Carlos Seleme Dora
------------------	----------	------------	--



PARECER Nº 1003/2002-CGAC/CONJUR/MEC

Interessado: Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN

Assunto: Questões suscitadas pelo Conselho Nacional de Educação quanto ao funcionamento fora de sede da Universidade Bandeirante de São Paulo. Regularização de *campi* fora de sede mediante alteração do Estatuto da instituição. A implantação de *campi* e cursos fora de sede deve obedecer ao procedimento estabelecido na legislação em vigor.

30/1/02

Processo nº 23000.002383/2002-26

Senhora Consultora Jurídica,

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 001153/2002, submeteu ao exame desta Consultoria Jurídica as questões suscitadas pela Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva nos autos do processo epígrafado, que trata da solicitação de alteração de Estatuto formulada pela Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.

Na Diligência CNE/CES nº 26/2002 a Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva apresenta as questões abaixo, relativas aos limites a serem observados quanto:

“1) às consequências jurídicas da interpretação do que seja área primária e secundária de influência ou de abrangência de uma Instituição de Ensino Superior, tendo em vista o entendimento do CNE, exarado em seus Pareceres CNE/CES 210/2000, 986/2000 e CNE/CP 20/2001, assim como o entendimento contido no Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES 8.474/2002, em resposta à Diligência CNE/CES 23/2002;

2) ao Mandado de Segurança 7.225 – DF, consulta:

- a) a referida decisão, além de impedir o fechamento do campus de Osasco, também assegura o funcionamento do referido campus fora de sede, embora não conste para tanto nenhum ato de autorização do MEC?*
- b) a referida decisão assegura a regularidade de funcionamento a campi que forem instalados nos municípios mencionados no Parecer CFE 760/93 como*

Essa matéria foi examinada nesta Consultoria Jurídica em diversas oportunidades (cópias anexas).

Inicialmente é preciso frisar que o ensino é livre à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação pelo poder público.

Essa é a norma maior consagrada no art. 209, I e II da Constituição Federal de 1988 e que deve nortear toda atividade da iniciativa privada no campo do ensino.

Referida norma constitucional incumbe, ainda, ao poder público, a atribuição e o dever de autorizar, avaliar e zelar pela qualidade do ensino oferecido pela iniciativa privada.

A atribuição contida no Art. 209, I e II da C.F, no âmbito da União, cabe ao Poder Executivo e é exercida por meio do Ministério da Educação, cujo titular é auxiliar do Presidente da República na condução dos negócios e interesses relativos à educação nacional, conforme se deflui dos arts. 76, 87, 205 e 214 da Carta Política.

Além do Art. 209, I e II da Constituição Federal, tratam da autorização e avaliação do ensino oferecido pela iniciativa privada, a nível ordinário, a Lei nº 9.131, de 1995, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que revogou a Lei nº 5.540, de 1968), o Decreto nº 3.860, de 2001, e as Portarias baixadas pelo Ministério da Educação, dentre as quais destacamos a Portaria nº 1466, de 12.07.2001, que cuida da criação e implantação de cursos e *campi* fora da sede da Instituição de Ensino Superior.

Referidas normas ordinárias estão em perfeita consonância com o disposto no Art. 209, I e II CF e com a autonomia universitária prevista no Art. 207.

Aliás, o disposto no Art. 209 é, para a iniciativa privada, o próprio limite estabelecido pela Constituição à autonomia universitária consagrada no Art. 207.

Nesse sentido, a decantada autonomia universitária não afasta a incidência, sobre as instituições que dela gozam, das disposições ordinárias, posto que derivadas do Texto Constitucional.

A elevação da autonomia universitária a nível constitucional não lhe ampliou o conceito nem conferiu às instituições que a detém, poderes maiores. A autonomia é a mesma. Pode-se agora o mesmo que antes, apenas, a sua base, ganhou a solidez do Texto Constitucional.

Esse entendimento já está pacificado nos Tribunais e para demonstrar destacamos trecho da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 3129/DF, do qual foi Relator o Ministro ANSELMO SANTIAGO:

“O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a “status”

7

constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício da competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo relembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (DJ 1.2.99 – p. 100).

No contexto da prévia autorização pelo poder público, há que se destacar, apenas, que com base na autonomia as universidades, assim reconhecidas, podem criar, organizar e extinguir cursos na sua sede, definida no ato de criação, ou seja, no local onde iniciou suas atividades.

Esses atos a lei definiu como circunscritos ao âmbito da autonomia das universidades. Assim prescreve o art. 53, I, da LDB (9.394/96):

"Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei obedecendo as normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;"

Entretanto, a criação de cursos fora de sede e "campus" universitário depende de prévia e expressa autorização do poder público, cujo procedimento deve observar a legislação em vigor, evidentemente.

Impõe-se ressaltar, neste ponto, que as considerações até agora efetuadas levam à inafastável conclusão de que, qualquer que seja a situação, à exceção do art. 53, I, da Lei nº 9.394/96, é imprescindível a prévia autorização pelo poder público, no caso o Ministério da Educação, sem o que, a conduta privada padecerá por evidente ilegalidade e inconstitucionalidade.

No caso em exame, a Universidade Bandeirante de São Paulo-UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta, foi reconhecida como Universidade.

Assim, goza ela da prerrogativa do art. 53, I, da Lei nº 9.394, de 1996.

Porém, para implantação de cursos e *campi* fora de sede está sujeita aos procedimentos ordinários, ou seja, submete-se a legislação em vigor aplicável à espécie e derivada da norma constitucional inserta no art. 209, II, CF.

O reconhecimento da UNIBAN como Universidade decorreu da aprovação pela Portaria nº 48/94, do Parecer nº 760/93, do então Conselho Federal de Educação-CFE, atual Conselho Nacional de Educação-CNE .

MEC - 003

No referido parecer consignou-se que a UNIBAN teria a sua sede no Município de São Paulo.

Consignou-se, ainda, a sua área de influência primária e secundária, esta constituída pelos municípios mais próximos à sede, inclusive Osasco e São Bernardo.

A indicação das áreas de influência da UNIBAN serviu para caracterizar a necessidade social, um dos requisitos para a criação de cursos e *campi*.

Manifestada a intenção, poderia a UNIBAN expandir seus limites para as áreas de influência, mas para tanto, deveria proceder na forma da legislação então em vigor, a Lei nº 5.540/68 (art. 5º) e a Portaria nº 838/93 (art. 1º), que regulavam a atuação de Instituição de Ensino Superior fora da sede autorizada.

A necessidade, já à época, de se submeter às disposições desses comandos legais, evidencia que o reconhecimento procedido pela Portaria nº 48/94, que aprovou o Parecer nº 760/93, era insuficiente para permitir ou autorizar a expansão da UNIBAN. Se isso bastasse, a lei e a portaria seriam desnecessárias.

O Parecer 760/93 não isentava a UNIBAN da necessária autorização para instalar unidades universitárias na sua área de influência. O ato de aprovação de seu Estatuto não lhe conferia direito à expansão.

Daí a necessidade, segundo a legislação à época vigente, de alteração estatutária aprovada pelo poder público para a criação e implantação de unidades descentralizadas.

Essa aprovação pelo poder público, conforme dito na Diligência CNE/CES 26/2002, nunca foi deferida à UNIBAN.

Não obstante a UNIBAN, sem autorização, criou e implantou cursos e *campi* fora de sede. Primeiramente, foi implantado e posto a funcionar o *campi* de Osasco/SP, após, o de São Bernardo do Campo/SP.

Em síntese, argumentou a UNIBAN, para sustentar suas ações, que a criação de unidades fora de sede, para as áreas de influência, estava prevista no seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, aprovado pelo Parecer nº 760/93-CFE, e respaldada na Resolução nº 33/96 do COSUNI/UNIBAN, o que permitiria a implantação das aludidas unidades mediante alteração estatutária.

No mesmo sentido foi proferida a Informação nº 01/2000, do Prof. Sérgio Amaral Campello, Assessor da Secretaria de Educação Superior, cuja conclusão destacamos:

“... seja baixado em diligência para que a Universidade Bandeirante de São Paulo dê nova redação ao art. 3º de sua proposta estatutária, passando a declinar expressamente as unidades universitárias fora de sede que pretende instalar, nos limites de seu plano de desenvolvimento institucional.”

17

Na ocasião, nesta Consultoria Jurídica, em sentido contrário, proferimos Parecer nº 023/2000, sustentando que para a UNIBAN expandir as suas atividades além da sede, deveria, necessariamente, proceder na forma da legislação em vigor.

Do mencionado parecer extraímos as seguintes razões:

"Na espécie, não é relevante que no momento de seu reconhecimento a Instituição manifestasse a sua intenção de expansão, indicando as localidades onde planejava estender as suas atividades, para pretender, após, sob o império de nova legislação, praticar os atos que não praticou e com base em legislação anterior.

Trata-se de mera intenção que voluntariamente não foi concretizada pela Instituição naquela oportunidade.

O que foi criado e implantado sob a égide da legislação anterior reveste-se da qualidade de ato jurídico perfeito, não podendo ser atingido pela legislação superveniente.

.....
A faculdade não foi oportunamente exercida e agora não poderá ser na forma das regras já revogadas. Tivesse sido, repita-se, revestir-se-ia ela da qualidade de ato jurídico perfeito.

Nesse sentido e sem deixar dúvidas, a Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 6º, § 1º, assim prescreve:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

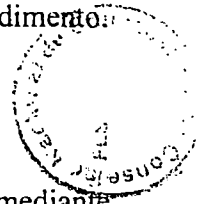
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Desse modo, é o nosso entendimento, de que quem criou e implantou cursos e campi fora de sede na vigência da legislação anterior não poderá ser afetado, nesses atos, pela legislação ora em vigor. Mas quem não praticou qualquer ato no sentido de efetivar a sua manifestada intenção de expansão, permitida então daquela forma, não poderá praticar nesta oportunidade senão da forma que a legislação hoje permite que ele seja.

Entendimento contrário resultaria em precedente carente de sustentação jurídica e que provocaria uma corrida de Instituições ao Conselho Nacional de Educação, visando a aprovação de alterações estatutárias."

47

A legislação que assegurava a criação de unidades fora de sede mediante alteração estatutária foi revogada, de modo que a UNIBAN, por esse procedimento, não poderia estender suas atividades além da sede autorizada.



A situação pode ser definida da seguinte forma:

- A UNIBAN podia criar unidades fora de sede mediante alteração estatutária, pois a legislação permitia;
- Tratava-se de uma faculdade;
- a legislação que assim disciplinava foi revogada, de modo que aquelas que não foram criadas não mais poderão, senão obedecendo a legislação vigente.

Em face das irregularidades (falta de autorização) constatadas na atuação fora de sede da UNIBAN, foi constituída uma Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos tidos por irregulares.

Por ocasião da apresentação do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, a SESu, na Informação nº 034/99, consignou: “ *...como ficou evidenciado que a UNIBAN ofereceu processo seletivo para preenchimento de vagas em unidades fora de sede de sua mantenedora, sem prévia autorização, tem inteira razão a Comissão de Sindicância ao apontar a conduta irregular.*”

Aludido Relatório orientou a posição adotada pela Câmara de Educação Superior do CNE no Parecer CES nº 986/2000, cuja conclusão foi no sentido de que a UNIBAN encerrasse as atividades do *campi* de Osasco/SP, procedendo a transferência dos alunos.

O Parecer CES nº 986/2000 foi homologado pelo Ministro.

Inconformada a UNIBAN impetrou o Mandado de Segurança nº 7225/DF, obtendo decisão favorável à suspensão dos efeitos do parecer e do ato ministerial. Mencionada decisão assegurou a ela direito de apresentar defesa ao Pleno do CNE antes da homologação.

O MEC não recorreu e cumpriu a decisão judicial, notificando a UNIBAN, por intermédio do CNE para, querendo, interpor recurso, na forma regimental.

O recurso foi interposto e julgado pelo Pleno do CNE que, no Parecer CNE/CP nº 20/2001, manteve a decisão proferida no Parecer CES nº 986/2000.

O Parecer nº CNE/CP nº 20/2001 foi homologado pelo Ministro da Educação, de modo que no âmbito administrativo, é irregular o *campus* fora de sede que a UNIBAN pôs a funcionar em Osasco/SP.

Na mesma situação de Osasco/SP está o *campus* que a UNIBAN pôs a funcionar em São Bernardo do Campo/SP, ou seja, fora de sede e sem autorização do MEC.

87

Nesse episódio, necessário frisar que não é só o parecer do CNE homologado pelo Ministro da Educação que impede o funcionamento irregular da UNIBAN (fora de sede).

Tramitam em São Paulo ações judiciais (MC nº 1999.61.00.047380-4/22ª VF/SP, MC nº 2000.61.00.013765-1/13ª VF/SP, apensada à Ação Ordinária nº 2000.61.00.013766-3 - cópias anexas) em que a atuação da UNIBAN fora de sede é contestada pela União e pela Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido proferidas decisões, provisórias, contrárias à referida instituição de ensino.

A decisão proferida na Medida Cautelar nº 1999.61.00.047380-4/22ª-VF/SP, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional/SP, limita-se ao curso de Direito e foi suspensa pelo Ministro JOSÉ DELGADO, Relator do MS 7225/DF, nos autos da MC nº 3105/SP/STJ.

Mencionadas ações judiciais têm por fundamento, basicamente, a falta de autorização do poder público.

Não obstem seja a matéria decidida no âmbito administrativo de modo que, sanadas as irregularidades e procedidas as respectivas autorizações perdem as ações judiciais, a nosso ver, o objeto.

Postas estas razões, concluimos, em síntese que:

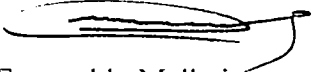
- a atuação da UNIBAN fora de sede ou a regularização dos *campi* postos a funcionar sem autorização, somente se revelam possíveis mediante o procedimento estabelecido na ordem jurídica em vigor, ou seja, o Decreto nº 3.860/2001 e Portaria nº 1.466/2001;

- a decisão proferida no MS 7225/DF apenas assegurou à UNIBAN o direito de apresentar recurso ao Pleno do CNE antes da homologação ministerial do pronunciamento da Câmara de Educação Superior/CNE, sem no entanto autorizar o funcionamento da instituição fora de sede, até porque essa função não é do Judiciário.

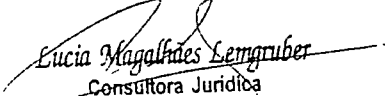
Com esses esclarecimentos sugerimos seja o processo restituído ao Conselho Nacional de Educação.

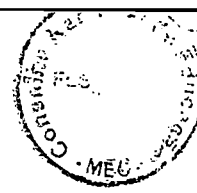
Sugerimos, ainda, seja encaminhada cópia desta manifestação e dos documentos que a instruem à Procuradoria-Regional da União em São Paulo, com vistas a subsidiar a atuação da União nas ações judiciais retrocitadas.

CGAC/CONJUR/MEC, 20 de setembro de 2002.


Esmeraldo Malheiros
Coordenador-Geral

Li. 20.02.
Ar. CNE.
20. 25. 9.02


Lucina Magalhães Lemgruber
Consultora Jurídica
MEC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONTENCIOSOS

INFORMAÇÃO Nº 355 /2001-CAC/CONJUR/MEC

Interessado: Universidade Bandeirante de São Paulo-UNIBAN

Assunto: Mandado de Segurança nº 7225/DF. Cumprimento de decisão judicial que assegurou à impetrante a interposição de recurso contra Parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, antes da homologação ministerial.

Senhora Consultora Jurídica,

A Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., mantenedora da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, impetrou o Mandado de Segurança nº 7225/DF em face do Titular desta Pasta, objetivando a suspensão dos efeitos do despacho ministerial publicado no D.O de 13.10.2000, seção I, página 22, que homologou o Parecer nº 986/2000, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, concluindo pelo encerramento das atividades da Impetrante no “campus” de Osasco/SP, posto a funcionar em desacordo com o Art. 209, II, da Constituição Federal.

O pedido deduzido pela Impetrante em juízo foi o seguinte:

“a suspensão dos efeitos do despacho do Sr. Ministro da Educação, publicado no DOU de 13.10.2000, Seção I, pág. 22, que homologou o Parecer nº 986/2000 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação, e a fim de que possa continuar ministrando os cursos instalados no “campus” de Osasco, até que seja cumprida a norma constitucional que assegura o devido processo legal e até o julgamento final do Mandado de Segurança, cuja concessão fica desde já requerida, que garantirá à Impetrante o exercício do direito adquirido na forma da legislação em vigor”.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

“O exame das alegações da impetrante e da documentação apresentada, convence-me, em juízo provisório, de que estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida, para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo atacado.

Está caracterizado que a impetrante, por ser universidade devidamente autorizada, instalou vários cursos em Osasco; estes estão funcionando, o que demonstra a existência de uma intensa



relação concreta de ensino universitário entre docentes e discentes, numa área geográfica.

É de se considerar, no campo da fumaça do bom direito, a alegação de que o devido processo legal não foi obedecido, em face de após a emissão do parecer, não ter sido aberta fase para recurso, conforme previsão legal.

O fechamento de um "campus universitário" é ato de reflexões profundas na vida de uma comunidade. Há altos investimentos da instituição e sacrificiosos investimentos dos alunos e das suas famílias. Cessar, de pronto, tais atividades, já do ato apresentar-se vinculada a graves situações comprovadas de afronta à legalidade, à moralidade, à ordem pública e a outros princípios cardeais que regem o Direito Constitucional e o Direito Administrativo.

Dentro desse quadro, cabe, ao meu pensar, a concessão da liminar, especialmente, porque se o mandado de segurança for concedido em termos finais, o que estou dizendo só para argumentar, o dano é de difícil reparação e com possibilidade de irreversibilidade, ficando sem efeito à produzir a ordem.

O periculum in mora é evidente.

Há um corpo discente e docente vivenciando tarefas escolares de nível superior. Interromper, no meio do semestre letivo, essas atividades, é causar imensos transtornos aos alunos e professores, com prejuízos imprevisíveis.

Isto posto, em sede de juízo exclusivamente provisório, sem nenhum compromisso com o mérito, concedo a liminar para fazer cessar os efeitos do ato administrativo atacado, até julgamento final do presente mandamus."

Suspensos, então, liminarmente, os efeitos do ato de homologação do Parecer CES/CNE nº 986/200, a UNIBAN interpôs, em 18.10.2000, recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação que, considerando a ordem judicial, conferiu a ele processamento regular.

Esta Consultoria Jurídica encaminhou ao Procurador-Geral da União solicitação para cassar a decisão liminar. Foi interposto Agravo Regimental, não foi conhecido por intempestividade.

As informações, para instruir o julgamento do *mandamus* foram enviadas ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Aviso Ministerial nº 330, de 20.11.2000.

Nas referidas informações consignou-se que em face da liminar deferida, foi acolhido recurso administrativo da impetrante, medida que conduziria o processo judicial à extinção, vez que com ele se buscava, tão somente, assegurar o direito de apresentação de recurso administrativo antes da homologação ministerial do parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



Consignou-se, ainda, que a UNIBAN nunca receberá autorização do Ministério da Educação para colocar em funcionamento o *campus* de Osasco/SP e que mesmo que houvesse previsão de expansão de suas atividades para aquela área, o funcionamento de um novo *campus* necessitaria de prévia avaliação e autorização do MEC, tal qual ocorreu com no início das atividades da instituição na sua sede, posto que as condições oferecidas na localidade autorizada, podem não estar presentes na nova unidade que se pretende colocar em funcionamento. Necessário, então, que o MEC, guardião da qualidade do ensino, promova a avaliação e autorize o funcionamento do novo *campus*. Previsão de expansão não pode ser confundida com autorização para funcionamento de *campus*.

Além desses aspectos, quanto ao cerne da questão debatida no referido *mandamus*, consignou-se, nas informações, que não havia necessidade de se aguardar o transcurso do prazo de 30 dias para homologação ministerial do Parecer CES 986/2000, porque ele não decorreu diretamente de pleito apresentado pela UNIBAN ao CNE, mas de inquérito instaurado no âmbito daquela instituição e no qual lhe foi assegurada a mais ampla defesa. Durante o inquérito a UNIBAN exerceu o direito de ampla defesa de forma absoluta. O parecer, então, como relatório final do inquérito poderia e deveria ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação, para que passasse a produzir seus efeitos. Nessa esteira não se aplicaria ao caso o prazo regimental previsto no art. 33, § 7º, do RICNE.

Logo após o oferecimento das informações ao Superior Tribunal de Justiça, a UNIBAN requereu ao CNE a retirada do recurso administrativo que havia apresentado em 18.10.2000, apresentando nova peça, ainda no prazo recursal, que foi recebida e processada regularmente.

Não obstante as razões postas nas informações, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito da causa, concedeu a segurança.

A decisão indicou os seus exatos limites, vejamos:

"Na hipótese em apreço, conforme depreende-se do relatório, a pretensão mandamental consiste, apenas, em ser considerado nulo o ato atacado por ter violado o devido processo legal. Essa violação ocorreu, segundo a impetrante, porque, na fase administrativa, após o parecer da Câmara de Ensino Superior, órgão fracionário do Conselho Nacional de Educação não lhe foi aberta oportunidade para recurso a ser apreciado pelo Pleno do referido Conselho, conforme permissivo legal sobre a matéria.

Esses são os limites da controvérsia.

A impetrante reivindica, apenas, que, em obediência ao devido processo legal, anule-se o ato atacado, por lhe ter sido suprimida uma instância administrativa.

Não se discute, no presente mandado de segurança, como alega a autoridade impetrada, a legalidade ou ilegalidade da constituição do "campus" universitário de Osasco, São Paulo, sob responsabilidade da impetrante.

7

Ora, como depreende-se da legislação formal citada, após a Câmara de Ensino Superior ter emitido o parecer em questão, devia, por força de lei, ter dado conhecimento dos seus termos à impetrante, para fins recursais e, em obediência ao parágrafo 7º, do artigo 33, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, aguardando, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada.

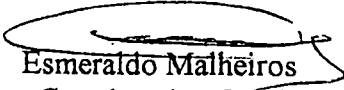
Se no prazo legal, recurso fosse apresentado, caberia remessa dos autos ao Conselho Pleno do órgão para sua apreciação, tudo em obediência ao art. 9º, da Lei nº 9.131/95, cujo teor já foi registrado."

Como é possível observar, a decisão de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não enfrentou, e nem poderia, as razões que fundamentam o Parecer CES nº 986/2000. Apenas assegurou à impetrante o direito de apresentar recurso antes que a manifestação da Câmara de Educação Superior/CNE fosse submetida a homologação ministerial.

Nesse sentido, a decisão ora proferida, nada altera na sistemática administrativa que vem sendo desenvolvida, posto que, desde a concessão da liminar, se assegurou a UNIBAN a interposição de recurso administrativo. O recurso administrativo foi interposto e processado, de modo que, repita-se, para o fim em que a segurança foi concedida e conforme já havíamos consignado na informações ministeriais que foram ao Superior Tribunal de Justiça, o processo judicial poderia ter sido extinto na forma prevista no Código de Processo Civil.

Destarte, com essas considerações, sugerimos seja o processo, por intermédio do Gabinete do Ministro, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação e apensado aos autos do processo nº 23001.000416/2000-21, que cuida do recurso administrativo interposto pela UNIBAN em face do Parecer CES nº 986/2000.

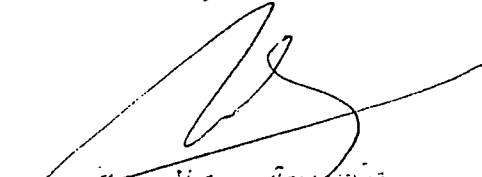
CAC/CONJUR/MEC, 27 de julho de 2001.


Esmeraldo Malheiros
Coordenador-Geral

Re send.

À Sr. Chefe de Gabinete do Ministro,
na forma acima sugerida.

27. 7. 01


Esmeraldo Malheiros
Coordenador-Geral



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONTENCIOSOS

INFORMAÇÃO Nº 383 /2001-CGAC/CONJUR/MEC

Interessado: Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.

Assunto: Requer a suspensão da análise de recurso administrativo.

Senhora Consultora Jurídica,

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação submeteu ao exame desta Consultoria Jurídica, à busca de orientação, o Ofício nº 28/01-REITORIA, por meio do qual o Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, que é mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., solicita ao Presidente do Conselho Nacional de Educação seja suspensa a análise do recurso administrativo (processo nº 23001.000416/2000-21) por ela interposto em face do Parecer CES nº 986/2000, que conclui pelo encerramento de suas atividades no "campus" de Osasco/SP.

O Parecer CES nº 986/2000, que concluiu pelo encerramento das atividades da UNIBAN no "campus" de Osasco/SP, posto a funcionar sem autorização, ou seja, em desacordo com o art. 209, II da Constituição Federal, foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação para que, nos termos da Lei nº 9.131/95, passasse a surtir efeitos legais.

A UNIBAN, entretanto, se insurgiu contra o ato de homologação do aludido parecer e requereu ao Superior Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança nº 7225/DF visando:

"a suspensão dos efeitos do despacho do Sr. Ministro da Educação, publicado no DOU de 13.10.2000, Seção I, pág. 22, que homologou o Parecer nº 986/2000 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação, e a fim de que possa continuar ministrando os cursos instalados no "campus" de Osasco, até que seja cumprida a norma constitucional que assegura o devido processo legal e até o julgamento final do Mandado de Segurança, cuja concessão fica desde já requerida, que garantirá à Impetrante o exercício do direito adquirido na forma da legislação em vigor".

97



A liminar foi deferida nos seguintes termos:

Isto posto, em sede de juízo exclusivamente provisório, sem nenhum compromisso com o mérito, concedo a liminar para fazer cessar os efeitos do ato administrativo atacado, até julgamento final do presente mandamus."

As informações, para instruir o julgamento do *mandamus* foram enviadas ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Aviso Ministerial nº 330, de 20.11.2000.

Nas referidas informações consignou-se que em face da liminar deferida, foi acolhido recurso administrativo da impetrante, medida que conduziria o processo judicial à extinção, vez que com ele se buscava, tão somente, assegurar o direito de apresentação de recurso administrativo antes da homologação ministerial do parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Consignou-se, ainda, que a UNIBAN nunca recebera autorização do Ministério da Educação para colocar em funcionamento o *campus* de Osasco/SP e que mesmo que houvesse previsão de expansão de suas atividades para aquela área, o funcionamento de um novo *campus* necessitaria de prévia avaliação e autorização do MEC, tal qual ocorreu com o início das atividades da instituição na sua sede, posto que as condições oferecidas na localidade autorizada, podem não estar presentes na nova unidade que se pretende colocar em funcionamento. Necessário, então, que o MEC, guardião da qualidade do ensino, promova a avaliação e autorize o funcionamento do novo *campus*. Previsão de expansão não pode ser confundida com autorização para funcionamento de *campus*.

Além desses aspectos, quanto ao cerne da questão debatida no referido *mandamus*, consignou-se, nas informações, que não havia necessidade de se aguardar o transcurso do prazo de 30 dias para homologação ministerial do Parecer CES 986/2000, porque ele não decorreu diretamente de pleito apresentado pela UNIBAN ao CNE, mas de inquérito instaurado no âmbito daquela instituição e no qual lhe foi assegurada a mais ampla defesa. Durante o inquérito a UNIBAN exerceu o direito de ampla defesa de forma absoluta. O parecer, então, como relatório final do inquérito poderia e deveria ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação, para que passasse a produzir seus efeitos. Nessa esteira não se aplicaria ao caso o prazo regimental previsto no art. 33, § 7º, do RICNE.

Não obstante as razões postas nas informações, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito da causa, concedeu a segurança.

A decisão indicou os seus exatos limites, vejamos:

"Na hipótese em apreço, conforme depreende-se do relatório, a pretensão mandamental consiste, apenas, em ser considerado nulo o ato atacado por ter violado o devido processo legal. Essa violação ocorreu, segundo a impetrante, porque, na fase administrativa, após o parecer da Câmara de Ensino Superior, órgão fracionário do Conselho Nacional de Educação não lhe foi aberta oportunidade para



recurso a ser apreciado pelo Pleno do referido Conselho, conforme permissivo legal sobre a matéria.

Esses são os limites da controvérsia.

A impetrante reivindica, apenas, que, em obediência ao devido processo legal, anule-se o ato atacado, por lhe ter sido suprimida uma instância administrativa.

Não se discute, no presente mandado de segurança, como alega a autoridade impetrada, a legalidade ou ilegalidade da constituição do "campus" universitário de Osasco, São Paulo, sob responsabilidade da impetrante.

.....
Ora, como depreende-se da legislação formal citada, após a Câmara de Ensino Superior ter emitido o parecer em questão, devia, por força de lei, ter dado conhecimento dos seus termos à impetrante, para fins recursais e, em obediência ao parágrafo 7º, do artigo 33, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, aguardando, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada.

Se no prazo legal, recurso fosse apresentado, caberia remessa dos autos ao Conselho Pleno do órgão para sua apreciação, tudo em obediência ao art. 9º, da Lei nº 9.131/95, cujo teor já foi registrado."

Como é possível observar, a decisão de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não enfrentou, e nem poderia, as razões que fundamentam o Parecer CES nº 986/2000. A decisão assegurou à impetrante o direito de apresentar e de ter o seu recurso administrativo processado antes que o Parecer CES nº 986/2000 seja levado para homologação ministerial.

Nesse sentido, a interposição e o processamento do recurso administrativo da UNIBAN decorre do cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7225/DF, assegurando a ela o devido processo legal, que compreende o recebimento e a apreciação do recurso.

As razões apontadas pela UNIBAN para fundamentar o pedido de suspensão da análise do recurso administrativo por ela interposto, não têm relação com o objeto do Mandado de Segurança nº 7225/DF. Nas ações judiciais que menciona não se discute o direito de apresentação de recurso em face do Parecer CES 986/2000, antes da homologação ministerial. Por isso, não se aplica ao caso, a orientação contida na Informação nº 843/200-CAC/CONJUR/MEC, posto que naquela oportunidade o objeto do requerimento apresentado pela UNIBAN era exatamente a anulação do ato de homologação do aludido parecer, que era a matéria discutida no *mandamus*.

O art. 10 e §§ do Decreto nº 3.860, de 9.7.2001 nada influencia no cronograma de apreciação do recurso administrativo da UNIBAN. Não obstante, considerando as disposições daquele Decreto, relativamente ao "campus" de Osasco/SP, poderá a UNIBAN, encerrando as atividades nele desenvolvidas, formalizar pedido de autorização que, se deferido, legitimará a sua atuação naquela localidade.



Assim, em síntese, nenhuma das razões apresentadas no Ofício nº 28/01-REITORIA, autorizam a suspensão da análise do recurso interposto pela UNIBAN contra o Parecer CES nº 986/2000, posto que essa pretensão caracteriza descumprimento da ordem mandamental deferida no Mandado de Segurança nº 7225/DF, em decorrência da qual o recurso foi recebido e deverá ser processado, medida esta que efetiva a garantia de ampla defesa e do devido processo legal assegurados no *writ*.

Diante dessas considerações, sugerimos seja o expediente, por intermédio do Gabinete do Senhor Ministro, encaminhado ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação.

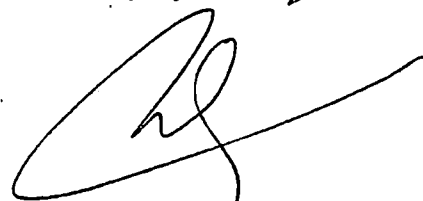
CAC/CONJUR/MEC, 2 de agosto de 2001.



Esmeraldo Malheiros
Coordenador-Geral

De acórd.

05/3/2001



Lucila Magalhães Lemgruber
Consultora Jurídica